SENTENÇA

Processo n°: **0011825-38.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: José Agnaldo Zago

Requerido: Antonio Carlos Pratavieira e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

trânsito.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva <u>ad causam</u> arguida pelo réu **ANTONIO CARLOS PRATAVIEIRA.**

Com efeito, o documento de fl. 41v. demonstra que ele havia vendido o veículo envolvido na colisão ao corréu **JAIRO BELCHIOR DE OLIVEIRA** em 09 de outubro de 2012, ou seja, meses antes do evento trazido à colação e que ocorreu em 16 de junho de 2013.

Ele, portanto, não ostenta legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual, de sorte que a prejudicial prospera.

No mais, a ação procede.

O réu **JAIRO BELCHIOR** foi regularmente citado a fl. 20v., com as advertências de praxe, e não compareceu à audiência realizada a fl. 24, razão pela qual foi decretada sua revelia (fl. 25).

Bem por isso, a manifestação apresentada a fl. 42 não pode ser apreciada, ocorrendo a preclusão para que tal sucedesse.

Dessa forma, tomados como verdadeiros os fatos articulados pelo autor e inexistindo um só elemento concreto que suscitasse dúvida a seu propósito, o acolhimento da pretensão deduzida impõe-se.

Isto posto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, relativamente ao réu ANTONIO CARLOS PRATAVIEIRA e no mais JULGO PROCEDENTE a ação para condenar o réu JAIRO BELCHIOR DE OLIVEIRA a pagar ao autor a quantia de R\$ 9.900,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e de juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 27 de dezembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA